



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

Rua Miguel Simião, 350 - Bairro: centro - CEP: 86800-260 - Fone: (43)3162-3100 - Email: prapu01dir@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5002501-61.2018.4.04.7015/PR

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO - CRTR/PR

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICIPIO DE GRANDES RIOS - GRANDES RIOS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - MUNICIPIO DE GRANDES RIOS - GRANDES RIOS

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO - CRTR/PR apontando como autoridade coatora o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS/PR, visando à obtenção de provimento jurisdicional que ordene a retificação do edital nº 03/2018, por conta da ilegalidade referente à remuneração nele descrita. Em sede liminar, postula a suspensão do andamento do Processo Seletivo em relação ao cargo de Técnico em Radiologia, até a retificação do edital.

Relata, em síntese, que o Município de Grandes Rios/PR tornou público edital para chamamento público para credenciamento de pessoas para a prestação de serviços no cargo de Técnico em Radiologia.

Sustenta que a remuneração prevista no edital para o referido cargo é de R\$ 1.638,84 (um mil seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), sem estabelecer adicional de insalubridade, e com valor inferior ao fixado pela Lei Federal nº 7.394/85. Alegou, também, que o piso salarial fixado pela lei municipal/estadual não atende aos ditames da ADPF 151, que determinou a manutenção do normativo federal.

Intimado nos termos do § 2º do artigo 22 da Lei nº 12.016/2009, o Município de Grandes Rios requereu o indeferimento da liminar (evento 18).

É o breve relato dos autos. Decido.

2. Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessário que a parte impetrante comprove a existência concomitante de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas em sentença (*periculum in mora*).

No presente caso, o impetrante pretende que seja determinada a suspensão do Edital 03/2018 de chamamento público para admissão de pessoal até que seja retificada o valor fixado como remuneração para o cargo de Técnico em Radiologia.

De acordo com o edital juntado aos autos (evento 1 - EDITAL3) do Município de Grandes Rios/PR, o vencimento previsto para o cargo supramencionado é de R\$ 1.638,84, para 20 (vinte) horas semanais, totalizando o valor máximo de remuneração para dois cargos em



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

R\$3.277,68 (ANEXO IV, tabela de remuneração item 14):

ANEXO – IV
TABELA DE REMUNERAÇÃO – MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Item	Quantidade	Função	Carga Horária	Valor Máximo de Remuneração /Mês	Valor total Máximo de Remuneração /mes
01	1	Biomédico	40 horas	R\$ 2.628,98	R\$ 2.628,98
02	1	Enfermeiro Padrão (Coordenador)	40 horas semanais	R\$ 3.714,71	R\$ 3.714,71
03	2	Enfermeiros UBS	40 horas semanais	R\$ 3.352,81	R\$ 6.705,62
04	2	Enfermeiros Hospital	Plantão 12horas /noturno	R\$ 4.031,39	R\$ 8.062,78
05	2	Enfermeiros Hospital	Plantão 12horas /diurno	R\$ 3.714,71	R\$ 7.429,42
06	2	Farmacêutico	30 horas semanais	R\$ 2.628,98	R\$ 5.257,96
07	2	Aux. Enfermagem UBS	40 horas semanais	R\$ 1.540,66	R\$ 3.081,32
08	2	Aux. Hospital Enfermagem	Plantão 12horas/noturno	R\$ 1.925,82	R\$ 3.851,64
09	1	Aux. Hospital Enfermagem	Plantão 12horas/diurno	R\$ 1.540,66	R\$ 1.540,66
10	1	Psicólogo	30 horas semanais	R\$ 2.412,75	R\$ 2.412,75
11	1	Fonoaudióloga	30 horas semanais	R\$ 2.412,75	R\$ 2.412,75
12	2	Dentista	30 horas semanais	R\$ 2.628,98	R\$ 5.257,96
13	1	Preparador Físico (Bacharel)	40 horas semanais	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00
14	2	Técnico RX	20 horas semanais	R\$ 1.638,84	R\$ 3.277,68
TOTAL					R\$ 57.834,23

Valor 12 meses R\$ 694.010,76

No entanto, nos termos do disposto pela Lei nº 7.394/1985, a previsão editalícia do salário base é menor do que a especificada legalmente:

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Não obstante a Súmula Vinculante nº 4 do STF preveja que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, e embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 151, tenha reconhecido a incompatibilidade do art. 16 da Lei nº 7.394/85 com a Constituição Federal no que tange à vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer fim, foi mantida, cautelarmente, sua vigência. Confira-se:

' Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida.' (STF, ADPF 151 MC/DF, Rel. Orig. Min. Joaquim Barbosa, Rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, Plenário, 02.02.2011) (grifei)

O STF, portanto, deferiu o pedido de medida cautelar e determinou que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal dispondo acerca do tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que poderia implicar em violação aos direitos dos trabalhadores (ADPF 151 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Plenário, 02.02.2011).

Nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seu artigo 16, a remuneração mínima devida à classe. 2. Segundo entendimento albergado por esta Corte, a remuneração mínima prevista pela mencionada lei deve ser observada, ainda que se trate de cargo público. 3. De ser ressaltado ainda que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o artigo 16 da Lei 7.394/85, que trata da remuneração mínima devida à classe, declarou sua ilegitimidade por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, tendo, contudo, fixado o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal dispondo acerca do tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores (ADPF 151 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011). (TRF4, AC 5000313-34.2018.4.04.7003, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/08/2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. LEGITIMIDADE. SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE À JORNADA DE TRABALHO ESTIPULADA NO EDITAL. 1. A pretensão veiculada no presente mandado de segurança pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia circunscreve-se no âmbito das atribuições estabelecidas na Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que lhe conferem a incumbência de fazer cumprir as disposições legais e regulamentares que tratam do exercício da profissão de técnico em radiologia e de zelar pelo regular exercício da profissão, inclusive no que diz respeito à remuneração. 2. Com relação ao piso salarial, temos que o art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000. 3. Não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público disciplinado por lei municipal, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. 4. O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

*não afasta a remuneração prevista na Lei n.º 7.394/85. 5. **Necessária a retificação do edital do concurso público municipal, relativamente ao cargo de técnico em radiologia, no que se refere à remuneração, de acordo com o art. 16 da Lei 7.394/85, com as observações destacadas da decisão proferida na ADPF n.º 151, de modo proporcional à jornada de trabalho estabelecida ao cargo em disputa (20h), porquanto inferior ao limite mínimo legal (24h).** 6. **Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 5004295-04.2014.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 29/01/2015) (grifei)***

No caso, caberia ao Município de Grandes Rios observar determinação do art. 16 da Lei nº 7.394/85 em relação à profissão de Técnico em Radiologia, com as observações registradas na decisão do STF.

Em consulta processual no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, verifico que a decisão da medida cautelar transitou em julgado em 13.05.2011. Nessa data, o salário mínimo perfazia R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em conformidade com o art. 1º da Lei nº 12.382/2011.

Assim, o cálculo da remuneração dos técnicos em radiologia deverá levar em conta o valor de R\$ 545,00, sobre o qual deve incidir o adicional de insalubridade de 40% (pois conforme o STF, os critérios do art. 16 da Lei nº 7.394/1985 devem continuar sendo aplicados). Logo, o valor do salário dos técnicos em radiologia seria de R\$1.090,00 + 40%, o que perfaz um total de R\$1.526,00, cujo reajuste deve passar a ocorrer anualmente, com base no IPCA.

De outro lado, deve ser considerado que o art. 16 da Lei nº 7.394/85 definiu o padrão mínimo remuneratório para a categoria considerando uma jornada semanal de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas mensais (art. 14), e não de 20 (vinte) horas, como o previsto no Edital nº 03/2018.

Em vista de tais parâmetros, quando o Edital nº 03/2018 define a remuneração bruta para o cargo de técnico em radiologia, deve observar a base de cálculo estabelecida pelo STF na ADPF 151, proporcional à jornada de trabalho semanal de 20 (vinte) horas.

Demonstrado o *fumus boni iuris*, verifico demonstrado também o '*periculum in mora*' que decorre do início das inscrições de profissionais interessados desde 30.05.2018 e tendo em vista as disposições dos itens 4.5 e 4.6 do ato administrativo, que apontam a iminente contratação (EDITAL3, evento 1):

4.5 - As pessoas interessadas serão inicialmente cadastradas pela ordem de apresentação dos envelopes contendo os documentos de habilitação, os quais deverão ser protocolados junto ao Departamento de Protocolo do Município de Grandes Rios, sito à Avenida Brasil, 967, Centro, o mesmo critério será adotado para a contratualização dos credenciados, ou seja, conforme a ordem cronológica de apresentação e protocolo, desde que a os interessados apresentem toda documentação exigida.

4.6 - A distribuição dos serviços constantes na tabela de procedimentos do Anexo IV será estabelecida mediante critério de ordem crescente, sendo que o primeiro credenciado classificado preencherá os serviços onde serão designados mediante prévio aviso da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

Secretaria de Saúde, sendo assim feito na sequência da ordem de classificação consecutivamente até o último credenciado classificado e até que sejam preenchidas todas as horas previstas no presente edital para a realização dos serviços.

A fim de permitir uma análise aprofundada do objeto desta lide, entendo por bem suspender o andamento do chamamento público (inexigibilidade de licitação) de nº 03/2018 do Município de Grandes Rios/PR no que diz respeito **apenas** ao andamento relativo à seleção para o cargo de Técnico em Radiologia.

3. Ante o exposto, **defiro o pedido liminar pleiteado** e determino a suspensão da realização do chamamento público (inexigibilidade de licitação) de nº 03/2018 do Município de Grandes Rios/PR, especificamente em relação ao cargo de Técnico em Radiologia, inclusive no que se refere ao processo de habilitação para tal cargo, em razão da aparente ilegalidade quanto à remuneração prevista no edital. A suspensão vale até ulterior deliberação do juízo ou até que seja implementada a retificação do edital, de modo a atender a lei de regência.

4. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que cumpra esta decisão, **com urgência e pelo modo mais expedito**, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.

5. Cientifique-se a Procuradoria do Município acerca da presente decisão, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.106/2009). Prazo: 10 (dez) dias.

6. Após, vista ao MPF pelo prazo de 10 (dez) dias para que apresente seu parecer.

7. Na sequência, registrem-se para sentença.

Documento eletrônico assinado por **GABRIELE SANT'ANNA OLIVEIRA BRUM, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005299165v14** e do código CRC **458ce4ca**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GABRIELE SANT'ANNA OLIVEIRA BRUM

Data e Hora: 7/8/2018, às 17:36:32

5002501-61.2018.4.04.7015

700005299165.V14